

Informação CGCMV

ACÓRDÃO**TC-000204/019/18 - Recurso Ordinário.****Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Luiz Gustavo Antunes Stupp – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.**Responsáveis:** Luiz Gustavo Antunes Stupp (Prefeito), Gabriel Mazon Toffoli, Gerson Luiz Rossi Junior (Secretários Municipais) e Dilson Wagner Guarneri (Provedor da Santa Casa).**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/05/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$1.537.477,82 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 200 Ufespas aos responsáveis Luis Gustavo Antunes Stupp e Dilson Wagner Guarneri, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Daniel Santos de Freitas (OAB/SP nº 440.714), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Clareana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP nº 251.883), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS FINALIDADES CONVENCIONADAS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO E DANOS AO ERÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ATRIBUÍDO ÀQUELE QUE OS RECEBE E OS GERE (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ENQUANTO TITULAR E EXERCENTE DO PODER DECISÓRIO SOBRE A ORDENAÇÃO DE DESPESA. REFORMA DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS REPASSES À ENTIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO HOSPITALAR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO EX-PREFEITO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória deve ser fixada na data do conhecimento da irregularidade constatada nas contas prestadas (§ 2º do art. 6º da Deliberação SEI n. 0018205/2023-46). Outrossim, o prazo trienal da prescrição intercorrente não se configura se restar demonstrada a regular tramitação do processo.

2. O art. 70, parágrafo único, da Constituição da República impõe o dever de prestar contas a todo aquele que administra recursos públicos, de modo que cabe ao gestor o ônus probatório de demonstrar a sua correta aplicação – e não ao controle de provar a sua irregularidade, embora não esteja eximido de declinar as razões do seu juízo de reprovação.

3. Impossibilidade de afastamento da responsabilidade do recorrente quando não há comprovação da efetiva delegação da competência decisória para a ordenação de despesas durante a maior parte do período abrangido pela prestação de contas.

4. A existência de ordem judicial de intervenção administrativa sobre o hospital e a necessidade de não interrupção dos serviços prestados – sendo o único hospital da região – justificam o afastamento da determinação de suspensão dos repasses, sem prejuízo da necessidade de o Município intensificar a fiscalização sobre os recursos.

5. A intervenção administrativa e outras medidas de socorro a entidades filantrópicas devem, essencialmente, ter caráter excepcional e temporário, cabendo ao administrador público o ônus de elaborar solução definitiva que permita a cessação dessas medidas com a máxima brevidade possível, bem como de adotar as cautelas necessárias para evitar a assunção de responsabilidades tributárias e trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de fevereiro de 2026, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao recurso do ex-Prefeito, Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp, para o fim de manter a sua responsabilidade sobre a prestação de contas do exercício de 2013 e as sanções aplicadas, e deu provimento parcial ao recurso do Município, para afastar a determinação de suspensão de repasses à entidade beneficente, excluindo-a da lista de Entidades impedidas para novos recebimentos, tendo em vista a ordem judicial de

intervenção e os potenciais danos ao atendimento hospitalar da população local.

Decidiu, ainda, pela emissão de alerta à atual gestão municipal para que providencie o devido planejamento e medidas concretas para paulatina desvinculação do Município dos assuntos da entidade, evitando-se o indevido e desaconselhável prolongamento da medida excepcional de intervenção administrativa.

Decidiu, por fim, pela manutenção, no mais, dos demais termos do v. acórdão recorrido, notadamente o juízo de irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr



Documento assinado eletronicamente por **MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA, Conselheiro**, em 16/04/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Conselheira Presidente**, em 27/04/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1390407** e o código CRC **2B3E6D7B**.